



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
 2ª VARA CRIMINAL DE VÁRZEA GRANDE
 AVENIDA CHAPÉU DO SOL, SN, FÓRUM DE VÁRZEA GRANDE, GUARITA II, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78158-720



CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

PROCESSO n. 0014369-20.2017.8.11.0002	Valor da causa: 0,00
ESPÉCIE: INQUÉRITO POLICIAL (279)	
POLO ATIVO: POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO	
POLO PASSIVO: LUIZ FERNADO GOMES - CPF: 025.785.741-97 MARIO SERGIO ASSUNCAO - CPF: 934.508.181-04 JOEMIR FIGUEIREDO DA SILVA - CPF: 010.880.201-94 MARCILIO DE LIMA NAGANO - CPF: 005.556.461-57 RICARDINE PINTO DOS SANTOS - CPF: 568.306.531-34	

CASSIA REGINA PINHEIRO NAVARROS, Gestor(a) Judiciário(a) da Segunda Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande, na forma da lei, certifica atendendo solicitação que consultando o banco de dados do Sistema PJe e analisando os autos do Processo Crime **Inquérito Policial** nr. 0014369-20.2017.8.11.0002, em que figura como Indiciado/Denunciado **MARIO SERGIO ASSUNÇÃO**, CPF 934.508.181-04. RG 13376411 SSP/MT, Filho de MARENIL RODRIGUES DE ASSUNÇÃO E MANOEL SECUNDINO DE ASSUNÇÃO, NASCIDO EM 27/05/1982, NATURALIDADE: VÁRZEA GRANDE-MT, verificou-se constar o seguinte:

Data da Distribuição: 06 jul 2017

Inquérito Policial: 038/2017/DPCR/MT

Tipificação: art. 155, CPP

Situação Processual: consta nos autos que a autoridade policial concluiu o Inquérito Policial e os autos encontram-se com vistas para o Ministério Público.

O referido é verdade e dou fé.

Várzea Grande-MT, 11 de setembro de 2023.

CASSIA REGINA PINHEIRO NAVARROS

(Assinado Digitalmente)

Exercido(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça



Assinado eletronicamente por: **CASSIA REGINA PINHEIRO NAVARROS**

11/09/2023 14:01:33

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDARKKQMVBP>

ID do documento: **128569722**



PJEDARKKQMVBP



2.^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE - MT

AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL

CÓDIGO N.º 0014369-20.2017.811.0002 PJE

VÍTIMA: IRMÃOS DOMINGOS LTDA

INDICIADOS: MARIO SERGIO GUSMÃO

LUIZ FERNANDO GOMES

JOEMIR FIGUEIREDO DA SILVA

MARCILIO DE LIMA NAGANO

RICARDINE PINTO DOS SANTOS

SIMP 007683-006/2017

MM.ª Juíza de Direito,

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática dos delitos de **furto qualificado pelo abuso de confiança** (art. 155, §4º, inciso II, do CP), e **associação criminosa** (art. 288, do CP), em tese, perpetrado pelos indiciados acima epigrafados, em desfavor da empresa denominada "Irmãos Domingos Ltda", localizada na Avenida da FEB, n.º 861, Bairro Ponte Nova, nesta urbe e Comarca de Várzea Grande/MT.

É dos autos que o Sócio/Administrador da empresa identificou aumento considerável no consumo de combustível (diesel) da referida empresa, sem que para isso tivessem sido criadas novas rotas de distribuição e aumento da sua frota de veículos.

Ao ser procurada pelo representante da empresa/vítima, a fabricante dos veículos utilizados por esta sugeriu que fosse implantado um sistema de controle de consumo de combustível, o que foi feito, e através deste controle identificou-se que alguns veículos estavam fazendo média de consumo muito abaixo das



especificações da fabricante, enquanto outros estavam consumindo dentro dos parâmetros.

Para se certificar corretamente a respeito do consumo dos veículos, o Sócio/Administrador da empresa/vítima trocou caminhões entre os seus motoristas quando, então, verificou que os veículos que estavam consumindo muito além do especificado pelo fabricante, passaram a consumir dentro dos limites especificados, quando dirigidos por motoristas antigos e de confiança.

Inferre-se que, além de comprovar que o problema de consumo não estava relacionado aos seus veículos, mas sim a alguns motoristas, o Sócio/Administrador da empresa/vítima tomou conhecimento através do seu motorista Geraldo Alves da Silva, que em determinado local do Estado de Mato Grosso, conduzindo veículo da referida empresa, na rota de responsabilidade do funcionário Joemir Figueiredo da Silva, foi abordado por pessoas que estavam aguardando por este para adquirirem combustíveis.

Consta, ainda, que um empresário conhecido do Sócio/Administrador da empresa/vítima o procurou para contar que um funcionário dele participava de um grupo de *whatsapp* constituído somente de motorista, dentre eles, muitos motoristas da referida empresa. E, segundo o motorista daquele empresário, vários motoristas da empresa/vítima relataram no grupo do *whatsapp* que vendiam óleo diesel dos caminhões que dirigiam.

Colacionaram aos autos, tabela do controle de abastecimento dos veículos conduzidos pelos indiciados, onde consta alterações de valores nos veículos conduzidos pelo indiciados, no entanto, apenas com essa tabela não é possível afirmar qualquer conduta ilícita por parte destes, já que os preços de combustíveis oscilam, e não há comprovação do percurso por eles traçado.

Outrossim, há diálogos entre algumas pessoas de um grupo de *whatsapp* indicando que motoristas da empresa/vítima poderiam estar envolvidos no desvio de combustíveis de seus respectivos veículos. No entanto, por meio destas conversas não é possível conferir a autoria delitiva a qualquer pessoa.

Nota-se que um dos funcionários da empresa/vítima informou que por ocasião de estar sendo o motorista do veículo, no percurso feito por um dos indiciados, fora abordado por pessoas que procuraram pela compra de combustíveis. No entanto, não há



comprovação sobre quem seriam tais pessoas e nem se as compras e vendas de combustíveis eram de fato concretizadas.

O representante da empresa/vítima informou que é improvável identificar e atribuir os autores dos áudios apresentados, referente as conversas de grupo de *whatssap* dos motoristas de veículos de algumas empresas da região.

Ao serem interrogados, os indiciados negam a prática delitiva.

Diante dos que restou apurado, verifica-se que os indícios da autoria delitiva em desfavor dos investigados são inconsistentes e frágeis, para que seja oferecida denúncia em seus desfavores.

Nesse sentido, observa-se que as declarações da testemunha (motorista da empresa), atinente ao fato de ter encontrado pessoas que teriam adquirido combustíveis dos indiciados, não são capazes de demonstrar a prática delitiva. Sem contar que não foram amparadas por nenhum outro elemento de prova.

Insta consignar, que prevê a lei em seu artigo 18 do Código de Processo Penal que, embora arquivado o inquérito policial, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícias.

Nesse diapasão, não estando presentes quaisquer indícios acerca da autoria delitiva, **requer** o Ministério Público o **arquivamento** do presente Inquérito Policial, ressalvando-se a cláusula *rebus sic stantibus*.

Várzea Grande-MT, 27 de novembro de 2023.

José Ricardo Costa Mattoso
Promotor de Justiça

